

# **PARECER JURÍDICO**



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 003/2025**

**Modalidade: Pregão Eletrônico.**

**Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Moreno-PE.**

### **RELATÓRIO**

Chega a Assessoria Jurídica, para à análise quanto ao cumprimento das formalidades legais, o processo acima indicado, para então ter seu prosseguimento.

O processo visa a Contratação de empresa para eventual fornecimento parcelado de combustível para abastecimento dos veículos da frota Municipal.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I – Edital;
- II - Termo de Referência;
- III -Modelo de proposta
- IV -Modelo de Declarações;
- V– Minuta do contrato;

### **CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE  
Telefone: (81) 99978-6803  
Email: cwfvm9@gmail.com

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## **NO MÉRITO**

Inicialmente é importante mencionar que ao impulsionar um procedimento, a administração pública deve observar as etapas do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE  
Telefone: (81) 99978-6803  
Email: cwfvm9@gmail.com

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

***“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***

***I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções***

***por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com***

***fixação dos prazos para fornecimento;***

***II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

***III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis***

***elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e***

***IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;***

***§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.***

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação, se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE  
Telefone: (81) 99978-6803  
Email: cwfvm9@gmail.com

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

disponibilidade orçamentária), se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação), definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, definição da modalidade a ser adotada, termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos e a justificativa para a aquisição dos insumos está intrínseca nos autos.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, conforme exige o art. 25 da lei nº 8.14133/2021:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Quanto as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as especificidades decorrentes da Lei Complementar no 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Quanto a modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 14.133/2021.

Sobre o Pregão, disciplinado pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE  
Telefone: (81) 99978-6803  
Email: cwfv9@gmail.com

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

**“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.**

**“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

**No presente caso, também se utilizou os mandamentos do Decreto nº 10.024/2019, por se tratar de pregão eletrônico.**

Isso nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Verificamos que o edital informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, as repartições interessadas, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta, e com clareza o objeto desta licitação é descrito.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE  
Telefone: (81) 99978-6803  
Email: cwfvm9@gmail.com

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

### **CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021 18.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Câmara, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preço com critério de julgamento menor preço, para aquisição parcelada de combustível para atender suas necessidades do Poder Legislativo.

Feito Isto, pode ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Machados, 29 de janeiro de 2025.

  
**CARLOS WILSON F. DE V. MOURA**  
**ADVOGADO OAB-PE Nº 35.604**